



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021 - Edição nº 023/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 02 de fevereiro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

DECISÃO Nº 066/21

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 001 DE 28 DE JANEIRO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 065/21

EX. EXTRAPAUTA. DECISÃO Nº 065/21-EX. EXTRAPAUTA. PROTOCOLO Nº 015830/2020 – DENÚNCIA. Objeto: Possíveis irregularidades na Administração Municipal. UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRALINHOS. Denunciante: Everardo Lima Araújo – Prefeito Eleito. Advogado do Denunciante: Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI Nº 18.083 (Sem Procuração). Gestores Responsáveis: Sr. Francisco Alcides Machado Oliveira – Prefeito, Sr. Edvan Martins de Resende – Gestor do Fundo de Previdência e Sr. Hermano Henrique Gomes da Silva – Presidente da Câmara. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 349/2020-GKE, proferida no Protocolo nº 015830/2020 e publicada no DOE nº 237, de 21 de dezembro de 2020 (pág. 42/45).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/015691/2020 – AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE C/C MEDIDA CAUTELAR. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR. Exercício 2020. INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. GESTORA: Patrícia Vasconcelos Lima. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 416/2020-GJC, proferida no Processo TC/015691/2020 e publicada no DOE nº 235, de 17 de dezembro de 2020 (págs. 24/26).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 067/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/000016/2021 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL - Exercício 2020. Denunciante: André Lima Portela – Advogado OAB/PI Nº 18.081. Responsáveis: Simone Pereira de Farias Araújo – Secretária e Mayara Matos Gonçalves Silva - Pregoeira. Relator:

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 29/2021-GJC, proferida no Processo TC/000016/2021 e publicada no DOE nº 018, de 20 de janeiro de 2021 (págs. 18 a 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 068/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/001543/2021 – DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - Exercício 2021. Denunciante: Sigiloso. Responsáveis: Maurício Martins Costa Silva – Prefeito e Vandes da Costa Sousa – Pregoeiro. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 30/2021-GJC, proferida no Processo TC/015543/2021 e publicada no DOE nº 016, de 25 de janeiro de 2021 (págs. 07 a 10).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 069/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/014725/2020 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Possíveis ilegalidades verificadas no processo de dispensa de licitação nº 17/2020. UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO - Exercício 2020. Denunciante: Erimar Soares de Sousa – Prefeito Eleito. Denunciados: Cristovão Dias de Oliveira – Prefeito e JPA Construção Civil Ltda. Advogado do Denunciante: Francisco Felipe Sousa Santos, OAB/PI Nº 7.946 (proc. Peça 01, fls. 09). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 352/2020-GDC, proferida no Processo TC/014725/2020 e publicada no DOE nº 234, de 16 de dezembro de 2020 (págs. 74 a 77).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

DECISÃO Nº 070/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/015.986/2020-Ic – PEDIDO DE CAUTELAR. Objeto: Suspensão de pagamento a fornecedores. ENTIDADE: Estado do Piauí. UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES/ FLORIANO. Gestores: Sr. David Teles Basílio - Diretor do Hospital Regional Tibério Nunes, Sr.ª Edilza Porto Mousinho de Moraes Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Hospital Regional Tibério Nunes, Alternativa Distribuidora de Medicamentos, Ello Distribuidora de Medicamentos EIRELI e Distribuidora Saúde e Vida. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Dec. Monocrática nº 030/2020-Ic, proferida no Processo TC/015.986/2020 e publicada no DOE nº 235, de 17 de dezembro de 2020 (págs. 28 a 30).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

assinado digitalmente  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 055/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

## R E S O L V E:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, no período de 01 a 20/03/2021, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 028/2021 (Processo nº 016121/2020), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 040/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 056/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº 016451/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.967-2, para exercer o encargo de Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP.

Art. 2º - Designar o servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.312-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 057/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Memorando nº 010/2021, da Divisão de Patrimônio e Logística - DPF, protocolado sob o nº 001939/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar como Fiscais e Suplentes dos respectivos Contratos os servidores constantes do Anexo I.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 052/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

## ANEXO I

Processo	Contrato	Contratada	Atribuição	Matrícula	Fiscal do Contrato / Portaria	Portaria a ser revogada	Atribuição	Matrícula	Novos Fiscais de Contrato
TC/013156/2020	27/2020	Telemar Norte Leste S/A	Fiscal	98.553-8	Wesley Augusto Vilanova e Silva	431/2020	Fiscal	98.553-8	Wesley Augusto Vilanova e Silva
			Suplente	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira		Suplente	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
TC/013100/2020	05/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira	430/2020	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
			Suplente	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
TC/013101/2020	10/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira	432/2020	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
			Suplente	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
TC/013102/2020	27/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira	428/2020	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
			Suplente	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
TC/013103/2020	33/2018	SELETIV - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI	Fiscal	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira	433/2020	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
			Suplente	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
TC/020270/2016	33/2016	Claro S.A.	Fiscal	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira	063/2019	Fiscal	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
			Suplente	98.206-7	Lihu da Cruz Marques		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
TC/010449/2018	26/2018	Imobiliária Lima Aguar LTDA	Fiscal	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo	786/2018	Fiscal	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo
			Suplente	97.850-7	Hellano de Paulo Girão Sampaio		Suplente	98.382-9	Hélcio Alexandre Matos Gomes
TC/003832/2020	17/2020	Porto Seguro Cia de Seguros Gerais	Fiscal	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo	323/2020	Fiscal	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo
			Suplente	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto		Suplente	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto
TC/011111/2020	23/2020	Resolve Limpeza Ambiental LTDA	Fiscal	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho	495/2020	Fiscal	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
			Suplente	98.553-8	Wesley Augusto Vilanova e Silva		Suplente	98.553-8	Wesley Augusto Vilanova e Silva
TC/003794/2020	10/2020	Liberty Seguros S/A	Fiscal	-	-	-	Fiscal	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo
			Suplente	-	-		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
TC/016828/2019	28/2016	Herminio da Costa - ME	Fiscal	20.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos	708/2019	Fiscal	20.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	97.105-7	Emília Maria da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
TC/013214/2019	30/2019	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S/A	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	783/2019	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
TC/010598/2019	-	Eletrobrás Distribuição Piauí	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	369/2019	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
TC/010113/2016	13/2016	Elevadores Atlas Schindler S.A.	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	805/2016	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo		Suplente	02.153-9	Rinaldo Alves de Araújo

Processo	Contrato	Contratada	Atribuição	Matrícula	Fiscal do Contrato / Portaria	Portaria a ser revogada	Atribuição	Matrícula	Novos Fiscais de Contrato
TC/015683/2019	34/2019	B27 Comércio e Manutenção de Elevadores EIRELI - ME	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	066/2020	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	98.529-5	Laércio Nogueira Seabra		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
TC/007297/2020	18/2020	Agatha Serviços Gerais LTDA	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	314/2020	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
TC/016836/2019	26/2016	RD de Araújo ME (Desinfetadora Pioneira)	Fiscal	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos	710/2019	Fiscal	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos
			Suplente	96.426-3	José Bezerra Neto		Suplente	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
TC/019030/2015	18/2015	UNITEL TELECOMUNI CAÇÕES LTDA.	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira	325/2020	Fiscal	98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
			Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira		Suplente	98.389-6	Antonio Carlos Barradas Ferreira
TC/005972/2016	09/2016	ALOCAR - LOCADORA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	Fiscal	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto	803/2016	Fiscal	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto
			Suplente	01.985-2	José Marques Barbosa		Suplente	01.985-2	José Marques Barbosa
TC/007148/2019	31/2019	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	Fiscal	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto	834/2019	Fiscal	02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto
			Suplente	01.985-2	José Marques Barbosa		Suplente	01.985-2	José Marques Barbosa
TC/018413/2019	35/2019	Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos	Fiscal	96.681-9	Antonio Rodrigues de Carvalho Neto	028/2020	Fiscal	02.083-4	Oseas Machado Coelho Filho
			Suplente	02.060-5	Rômulo de Oliveira Ramos		Suplente	98.553-8	Wesley Augusto Vilanova e Silva
TC/0067064/2020	30/2020	Mendes & Viana Comércio de Materiais de Construção LTDA	Fiscal	02.065-5	Maria da Anunciação B. Machado	463/2020	Fiscal	02.117-2	Etiene de Jesus Silva
			Suplente	02.117-2	Etiene de Jesus Silva		Suplente	02.065-5	Maria da Anunciação B. Machado

## PORTARIA Nº 059/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 002414/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2021, para realizarem Inspeção Ordinária na Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a fim de verificar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência Nº 001/2021, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de RECUPERAÇÃO EM ESTRADA VICINAL COM EXTENSÃO DE 101 KM, NO MUNICÍPIO DE ALTOS, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Antonio Rodrigues de Lima	Auditor de Controle Externo	96.3672-0
Claudeny Simone Alves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de compromisso e posse do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho no cargo de Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, compareceu o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que eleito na Sessão Especial do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte, assume o exercício das funções do Cargo de Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais presentes.

## TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de compromisso e posse da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga no cargo de Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, compareceu a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que eleita na Sessão Especial do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte, assume o exercício das funções do Cargo de Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e



um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais presentes.

## TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de compromisso e posse do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo no cargo de Auxiliar junto à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, compareceu o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que eleito na Sessão Especial do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte, assume o exercício das funções do Cargo de Auxiliar junto à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais presentes.

## TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de compromisso e posse do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara no cargo de Auxiliar junto à Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e o Representante do Ministério Público de

Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, foi dada posse ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que eleito na Sessão Especial do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte, assume o exercício das funções do Cargo de Auxiliar junto à Controladoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais presentes.

## TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de compromisso e posse do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras no cargo de Auxiliar junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, compareceu o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que eleito na Sessão Especial do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte, assume o exercício das funções do Cargo de Auxiliar junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais presentes.

## TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de compromisso e posse do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo no cargo de Auxiliar junto à Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na Presidência do

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, compareceu o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que eleito na Sessão Especial do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte, assume o exercício das funções do Cargo de Auxiliar junto à Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais presentes.

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

*Termo de compromisso e posse do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras no cargo de Diretor da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, perante os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, compareceu o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que eleito na Sessão Especial do dia dezessete de outubro do ano de dois mil e vinte, assume o exercício das funções do Cargo de Diretor da Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o biênio 2021/2022, a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um. Do que para constar, foi lavrado o presente termo de compromisso e posse que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Presidente, pelo compromissado, pelos Conselheiros, pelo Representante do Ministério Público de Contas e demais presentes.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO – TC/011050/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, CNPJ/MF nº 34.028.316/0022-38.

OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados - Emissão de Certificados Digitais.

VALOR: R\$ 24.720,00 (vinte e quatro mil e setecentos e vinte reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza: 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 26/01/2021.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO – TC/011052/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, CNPJ/MF nº 34.028.316/0022-38.

OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS

mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados - Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais.

VALOR: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 28/01/2021.

#### EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO – TC/011051/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, CNPJ/MF nº 34.028.316/0022-38.

OBJETO: Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados - Serviços Postais.

VALOR: R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA: Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual; Natureza: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2020.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003048/2019

ACÓRDÃO Nº 1.841/2020

DECISÃO Nº 590/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE ESPERANTINA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS INSERIDAS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBEIRO DE AGUIAR – PRESIDENTE DA AMARE – ASSOCIAÇÃO PARA O BEM ESTAR DO MENOR CARENTE DE ESPERANTINA.

DENUNCIADA: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA - OAB/PI Nº 14.449 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA: DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HÁ FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ENTRE SEUS DIRETORES. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FREQUÊNCIA MENSAL. RAZOABILIDADE. NÃO RESTRIÇÃO A CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO EDITAL PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. Entende-se pela improcedência desta Denúncia, uma vez que não se vislumbram ilegalidades nos itens

impugnados do Edital do Chamamento Público sob análise, bem como não se observa exigência legal quanto à necessidade de apreciação do edital pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício financeiro de 2019. Improcedência. Arquivamento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20) ,e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela improcedência da Denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## Decisões Monocráticas

### REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC Nº 013509/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: LUIZ CESAR DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 001/21- GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Luiz Cesar da Silva, CPF nº 115.027.958-33, RG nº 105116893-6-PM-PI, matrícula nº 0147907, patente de 2º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 3º BPM de Floriano-PI, com fulcro art.88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl. 133,peça 01), datado de 01.06.2020, e publicado no DOE nº 104 de 09.06.2020, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com os proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 3.948,88 (três mil e novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.888,01

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA	Art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.948,88.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 Relator

PROCESSO TC Nº 002229/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA ILEGALIDADE E SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA COM VISTAS À SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

EXERCÍCIO: 2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA GERENCIAR O ABASTECIMENTO E AUTO GESTÃO DA MANUTENÇÃO EM REDE CREDENCIADA, PELA CONTRATADA, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, EM ATENDIMENTO DA DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM-PI.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO: DMG - GAV Nº 021/2021

Trata-se de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, dispondo sobre possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI.

O objeto em questão refere-se à Tomada de Preços nº 01/2021, com data de abertura marcada

para 05.02.2021, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços destinados à implantação e operação de sistema informatizado para gerenciar o abastecimento e auto gestão da manutenção em rede credenciada, pela contratada, para fornecimento de combustíveis, em atendimento da demanda das secretarias municipais do município de PAES LANDIM-PI.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade e com base no princípio da fungibilidade, denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 224 e 226-A, II, do Regimento Interno.

Destaco que os autos foram distribuídos a este signatário por motivo de prevenção decorrente da relatoria do processo de prestação de contas do município de Paes Landim/PI, exercício de 2021.

### 2.2 DO MÉRITO

Analisando-se os autos em epígrafe, constatou-se que o edital referente ao processo licitatório realizado pelo município de Paes Landim/PI, apresentou a fixação de preço mínimo, conduta vedada pela lei nº 8.666/93, inciso X do art.40, tendo em vista a previsão nos itens 4.3 e 4.3.1 do Termo de Referência (anexo I), da possibilidade de apresentação de taxa 0%, ao tempo em que veda a apresentação de taxa negativa, subentendendo-se, dessa forma, que a taxa mínima será 0%.

Ainda conforme inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, serão desclassificadas “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Assim sendo, considerando que o edital ora em análise, prevê a possibilidade da aplicação de taxa de administração de 0%, podendo ser solicitada a demonstração de exequibilidade da proposta, o mesmo entendimento deve ser aplicado à possibilidade de aplicação de taxa de administração negativa, seguindo a jurisprudência pacificada pelo TCU por meio da súmula nº 262, segundo a qual: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Quanto à alegação apresentada pelo denunciante acerca da ausência, no edital, de cláusula de

atualização de pagamento, entendo que não prejudicará o procedimento licitatório e futura contratação, pois de acordo com o entendimento do TCU e do STJ, a correção monetária e juros legais incidem sempre que há atraso de pagamento, ainda que não exista previsão contratual, conforme decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002"

(AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

Por fim, destaca-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, tendo em vista que possíveis restrições à competitividade constantes do edital da Tomada de Preços 001/2021 da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI podem, em tese, impedir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora denunciados o requerente pleiteia a suspensão da abertura do processo de Tomada de Contas nº 01/2021 do município de PAES LANDIM-PI, com data de abertura marcada para 05/02/2021.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

a) Cautelar da suspensão da abertura da Tomada de Preços nº 001/2021 da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da fixação de taxa mínima de administração, considerando a não admissibilidade de taxa de administração negativa e a admissibilidade de taxa de administração de 0%.

Já o perigo da situação fica evidenciado na proximidade da data de abertura da concorrência em questão, previsto para o dia 05/02/2021 o que, caso ocorra, poderá ocasionar futuros prejuízos ao erário.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo parcialmente a sugestão, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar a imediata suspensão da abertura da licitação supracitada.

## 3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo adoção de medida cautelar inaudita altera pars, no sentido de suspender a abertura da Tomada de Preços nº 001/2021, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI, com data de abertura marcada para 05/02/2021;

b) pela correção do edital acerca da questão da admissibilidade da taxa de administração negativa, bem como possível inclusão de cláusulas que tratam da apuração da inexecução pelo contratante, bem como de prestação de garantia pelo contratado;

c) pela citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Paes Landim, exercício de 2021, para que apresente esclarecimentos acerca da situação posta, no prazo de 05(cinco) dias úteis;

c) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001620/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/016603/2020 EM FACE DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT, EXERCÍCIO 2020.

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2021 – GKB

AGRAVANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2020 – GKB

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. André Lima Portela, OAB/PI nº 18.081,

insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº 15/2021 – GKB, que revogou medida liminar de suspensão do Edital de Emergência Cultural Prêmio “Seu João Claudino” da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT, concedida através da DM 22/2020-GP, por não vislumbrar os requisitos indispensáveis à manutenção daquela, autorizando-se o prosseguimento do referido procedimento administrativo.

Inconformado com tal decisão, o agravante alega, em suma:

a) a existência de erro no parecer da PGE em relação à possibilidade de adoção de procedimento simplificado para atender ao Edital impugnado, sustentando a necessidade de adoção apenas das modalidades de Concurso (a 22, IV, da Lei nº 8.666/93) ou Chamamento Público (art. 2º, XII, da 13.019/2014), conforme Decreto nº 10.489/2020, que regulamenta a Lei Aldir Blanc;

b) a interpretação equivocada do Despacho do Ministério Público Federal – MPF que, de forma resumida, apenas afirma que não pode entrar no mérito administrativo, já que a causa de pedir da Representação que originou o Procedimento Preparatório tratava da disparidade na distribuição dos recursos da Lei Aldir Blanc pela Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Nesse sentido, sustenta que o parecer em questão nada diz respeito às irregularidades apresentadas na denúncia inicial e muito menos serve de matéria de defesa na tentativa de revogar uma liminar diante de latentes irregularidades;

c) a ausência de transparência e de objetividade na seleção dos projetos dos participantes;

d) a inviabilização da interposição de recursos, visto que apenas foi publicada a nota final de cada candidato, não sendo informado quais itens da avaliação foram negativos, além da ausência de prazo hábil para recurso.

Ao final, requer, em sede de juízo de retratação, seja reformada a decisão para o restabelecimento da liminar, ou, caso não seja exercido o juízo de retratação, que o presente recurso seja encaminhado para



o julgamento no Colegiado, requerendo desde já o seu conhecimento e provimento para o restabelecimento do pedido liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fim de determinar a suspensão imediata dos atos de execução e realização de despesas decorrentes do procedimento consistente no Edital de Emergência Cultural Prêmio “Seu João Claudino” até decisão final de mérito desta Corte.

Verifica-se que a argumentação trazida pelo Agravante, que contrapõe diversos itens trazidos pela Secretaria de Cultura, corresponde ao próprio mérito do processo de Denúncia TC/016603/2020 e depende da análise técnico-jurídica realizada por esta Corte de Contas, a fim de viabilizar a correta identificação das supostas irregularidades apontadas. Nesse sentido, ressalta-se que a referida denúncia encontra-se atualmente na Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE para análise.

Isto posto, em sede de cognição sumária, MANTENHO a Decisão Monocrática nº 15/2021 – GKB em todos os seus termos, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da decisão cautelar já revogada, notadamente o periculum in mora.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e providências relacionadas a designação de novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina-PI, 01 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digitalizada  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/002364/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EDMILSON RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Edmilson Rodrigues, CPF nº 184.327.273-34, RG nº 401.836-PI, matrícula nº 001734, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário do quadro suplementar, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.097/18, de 13 de junho de 2018 (Peça 4, fls. 52/53), que tornou sem efeito a Portaria nº 1.914/2017 de 30.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.306, de 21 de junho de 2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.065,94 – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.985/17); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 1.287,43 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.985/17); e c) Incentivo por Titulação (R\$ 1.213,18 – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 e Lei Municipal nº 4.985/17), totalizando a quantia de R\$ 8.566,55(oito mil e quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/012508/2020

PROCESSO TC/015649/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco do Nascimento Silva, CPF nº 096.899.663-91, matrícula nº 022724-2, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, de Nível Superior classe “B”, nível IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.065/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de julho de 2019 (Peça 1, fls. 228), publicada no Diário Oficial do Estado nº 147 de 06/08/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.504,32) – art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,04) – art. 5º da Lei nº 5.591/06, totalizando o valor mensal de R\$ 2.540,36 (dois mil e quinhentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSIMAR MENDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Josimar Mendes da Silva, CPF nº 347.246.643-04, RG nº 10.7440-85-PM-PI, matrícula nº 0132101, patente de 2º Tenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 05 de novembro de 2019 (Peça 1, fls. 153), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 210, de 05/11/2019, que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 6.170,09 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 92,38 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando o valor mensal de R\$ 6.262,47 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/013327/2020

PROCESSO TC/015644/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: DELZUITA VIEIRA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Delzuita Vieira de Sousa, CPF nº 261.913.183-91, matrícula nº 074809-9, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe "SE", nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.259/20 – PIAUÍ PREV, de 24 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 121), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 121, em 02 de julho de 2020 (Peça 1, fls. 123), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 85,47) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 3.920,70 (três mil e novecentos e vinte reais e setenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MANOEL DE OLIVEIRA SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Manoel de Oliveira Sobrinho, CPF nº 340.361.803-04, RG nº 10.8303-88-PM-PI, matrícula nº 0143715, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no BPRES, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 30 de outubro de 2019 (Peça 1, fls. 127), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 207, de 31/10/2019, que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC Nº 021278/2015

**ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 001/2021-GKE (peça 05), para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “(fl. 92, peça 01)”, leia-se “(fl. 58, peça 02)”.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO (A):** JUVENAL JOSÉ DE SOUSA

**PROCEDÊNCIA:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO 001/2021 – GKE**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor Juvenal José De Sousa, Pis/Pasep 17037751071, CPF nº 349.410.103-53, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 039916-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 190 de 07/10/2015 (fls. 57, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2020PA0445 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 21.000-1065/2015 (fl. 58, peça 02), datada de 23/07/2015, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40 § 4º c/c Art. 1º, II, “a” da LC 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.664,13 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Cálculo dos proventos de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04. (R\$ 3.664,13);	R\$ 3.664,13
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.664,13</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013975/2020

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO (A):** ANTONIO FRANCISCO IBIAPINA

**PROCEDÊNCIA:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO 023/2021 – GKE**

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor ANTÔNIO FRANCISCO IBIAPINA, CPF nº 181.218.373-91, RG nº 329.999-PI, matrícula nº 0576000, no cargo de Agente Superior de Serviços, classe “T”, padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 93 de 20/05/2019 (fls. 103 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0030 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 666/2019 (fl. 100, peça 01), datada de 15/04/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.558,67 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 2.495,20 – art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (decisão judicial do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 2.495,20
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 63,47)	R\$ 63,47
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 2.558,67</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO TC 014055/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALTER RODRIGUES SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 024/2021-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. Valter Rodrigues Silva, CPF nº 286.832.423-15, RG nº 10.8595-89-PM-PI, matrícula nº 0146714, patente de 3º sargento-

PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Esquadrão Independente de Polícia Montada, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128, de 10/07/19 (peça 01, fls. 121).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 03/06/2019 (fl. 119, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Valter Rodrigues Silva, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO TC 013992/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA A BEM DA DISCIPLINA COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: EMANUEL DE MOURA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 025/2021-GKE

Tratam os autos de REFORMA A BEM DA DISCIPLINA COM PROVENTOS INTEGRAIS de Emanuel de Moura Santos, CPF nº 343.065.103-44, RG nº 105151423-8- PM-PI, matrícula nº 0141062, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário

Oficial do Estado do Piauí nº 210, de 05/11/2019 (peça 01, fls. 206).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 05/11/2019 (fl. 205, peça 01), concessivo de Reforma a Bem da Disciplina Com proventos Integrais, em conformidade com o art. 94 e art. 95, IV da Lei nº 3.808/81, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.574,38 (três mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC Nº 016267/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ROSANGELA MARIA CARVALHO DE SOUSA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 026/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Rosangela Maria Carvalho de Sousa Santos, CPF nº 342.818.271-53, matrícula nº 085274X, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 109 de 16/06/2020 (fls. 113 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0036 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1135/2020 (fl. 112, peça 01), datada de 03/06/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,28 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 4.108,91
II- Gratificação Adicional (R\$ 43,37 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 43,37
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.152,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007749/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA FERNANDES FONTINELE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 027/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rita de Cassia Fernandes Fontinele, CPF nº 350.558.393-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0693987, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 51 de 17/03/2020 (fls. 113 peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03 e peça 10) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0023 (Peça 04 e peça 11), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 444/2020 (fl. 111, peça 01), datada de 12/03/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.822,28 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 1.778,18 – art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.778,18
II- ) Gratificação Adicional (R\$ 44,10 – art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 44,10
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.822,28</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSE CARLOS SOUSA DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 034/2021-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de José Carlos Sousa do Nascimento, CPF nº 354.026.103-63, RG nº 10.8159-88-PM-PI, matrícula nº 0142930, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 207, de 31/10/2019 (peça 01, fls. 208).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 30/10/2019 (fl. 207, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de José Carlos Sousa do Nascimento, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator

PROCESSO: TC Nº 009746/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO DA CRUZ VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 035/2021 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOÃO DA CRUZ VIEIRA CPF nº 217.933.873-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0523399, lotado na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 109 de 11/06/2019 (fls. 99, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA0064 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 937/2019 (fl. 95, peça 01), datada de 20/05/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 6º, I, II, III e IV único da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.245,06 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.190,25	R\$ 1.190,25
II- Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 54,81	R\$ 54,81
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.245,06</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator

PROCESSO TC 015635/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALMIR VITOR DA CUNHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 036/2021-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Valmir Vitor da Cunha, CPF nº 286.901.683-20, RG nº 10.8471-89-PM-PI, matrícula nº 0146129, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 191, de 08/10/2019 (peça 01, fls. 129).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 08/10/2019 (fl. 128, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Valmir Vitor da Cunha, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Relator



PROCESSO: TC 015423/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 037/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria das Graças Pereira de Oliveira, CPF nº 716.289.833-53, em razão do falecimento de seu esposo, Sudario Gomes Oliveira, CPF nº 095.919.743-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe 1, Padrão E, matrícula nº 0217824, ocorrido em 05/02/2020 (certidão de óbito às fls. 08, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021MA0099 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.506/2020 (peça 01, fls. 144), datada de 18/08/2020, com efeitos retroativos a 05/02/2020, publicada no Diário Oficial nº 191, de 08/10/2020 (peça 01, fl. 146), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a art. 40, §§6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.227,84 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Proventos - LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;	R\$ 1.185,84
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 - R\$ 42,00);	R\$42,00
TOTAL:	R\$1.227,84

Cálculo do valor do benefício para rateio das cotas: Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria – 1.227,84\*50%=613,92); Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente – R\$ 122,78), totalizando R\$ 736,70.

R\$ 736,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 021057/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA EDUARDA DE MOURA CARDOSO E ANTONIO CARDOSO DA SILVA JUNIOR

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 038/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Eduarda de Moura Cardoso, nascida em 06/05/04 e por Antônio Cardoso da Silva Junior, nascido em 09/12/07, por sua genitora e representante legal, Maria Rodrigues de Moura Santos, CPF nº 734.319.743-68, RG nº 1.491.496-PI, em razão do falecimento do Sr. Antônio Cardoso da Silva, CPF nº 067.059.443-15, RG nº 273.577-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível I, classe “SL”, cujo óbito ocorreu em 29/10/15 (certidão de óbito à fl. 5, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021JA0008 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.883/2019 (peça 01, fls. 36), datada de 01/10/2019, com efeitos retroativos a 01/12/2015, publicada no Diário Oficial nº 222, de 22/11/2019 (peça 01, fl. 37), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.634,65 (dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei nº 6.644/15;	R\$ 2.634,65
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 2.634,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 29 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013236/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADA: NECI ALVES DE NOGUEIRA, CPF Nº 738.770.003-63.

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 41/2021 – GJC.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por NECI ALVES DE NOGUEIRA, CPF nº 738.770.003-63, na condição de companheira de Francisco Ferreira de Miranda, CPF nº 014.285.193-00,

servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “B”, cujo óbito ocorreu em 21.02.2017 (certidão de óbito às fl. 1.5). Publicação no DOE Nº. 175, de 16-09-2020 (peça 1, fl.175).

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0102 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de NECI ALVES DE NOGUEIRA, CPF nº 738.770.003-63, na condição de companheira do ex-servidor, conforme materializado na Portaria nº 1.601/2020 – PIAUÍ PREV (peça 1, fl.173), datada 11-09-2020, com efeitos retroativos a 31-03-17, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ R\$ 6.259,36 (seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento - Quadro II da Lei 6.410/13	R\$ 5.514,09
VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação - art.28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da Lei nº 5.543/06 acrescida da pela Lei nº 5.824/08	R\$ 1.057,29
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.571,38</b>
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO	
Art. 40, § 7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003	
$(6.571,38 - 5.531,31 * 70\%) + 5.531,31 = R\$ 6.259,36$	

BENEFICIÁRIA

1. NECI ALVES DE NOGUEIRA, Nascimento: 24/08/1939, Dep: Companheira, CPF: 738.770.003-63, Data início: 31/03/2017, Data fim: Vitalício, % Rateio: 100,00, Valor(R\$) 6.259,36.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC 012672/2020.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RAIMUNDA PINTO MENDES DA SILVA – CPF Nº. 156.716.152-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº42/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Raimunda Pinto Mendes da Silva, CPF Nº. 156.716.152-91, Matrícula Nº. 0806285, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/03, §5º do art. 40 da CF/88. Publicação no DOE Nº. 93, em 20-05- 2019 (fls. 1.167).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0107 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 575/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 1.164), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.152,28 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LC Nº. 71/06 c/c Lei Nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº. 7.131/18 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$4.108,91
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127 da LC Nº. 71/06	R\$43,3
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.152,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
RELATOR

PROCESSO: TC/004662/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA VERÔNICA OLIVEIRA CABRAL FORTES (CPF Nº 286.965.143-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, MARIA VERÔNICA OLIVEIRA CABRAL FORTES, CPF nº 286.965.143-00, RG nº 673.670, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0879541, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 73, de 23 de abril de 2020 (fl. 108 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18913/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 9393/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 700/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 08 de abril de 2020 (fls. 106 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/013657/2020

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS ATRIBUÍDOS		R\$4.155,17

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO MARTINS LOPES (CPF Nº 274.170.933-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, MARIA DO CARMO MARTINS LOPES, CPF nº 274.170.933-53, RG nº 586.144, matrícula nº 076643-7, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 201, de 22 de outubro de 2019 (fl. 143 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 18956/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8466/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.888/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 02 de outubro de 2019 (fls. 138 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.117,08 (Dois mil, cento e dezessete reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.054,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 62,63
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 2.117,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009754/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2021-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SALETE ANGELO OLIVEIRA (CPF nº 347.889.643-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2021-GDC

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, MARIA SALETE ANGELO OLIVEIRA, CPF nº 347.889.643-68, matrícula nº 1026330, no cargo de Professor 40 horas, Classe B, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 116, de 24 de junho de 2019 (fl. 163 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18921/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 8480/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.106/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 30 de maio de 2019 (fls. 162 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.298,05 ( três mil, duzentos e noventa e oito reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.213,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 84,19
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 3.298,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018046/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2021-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. WASHINGTON LUÍS DE ANDRADE SILVA,

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (CPF Nº 609.576.013-52)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF Nº 609.576.013-52, RG nº 1.784.248-PI, por si e por sua filha menor Renata Raniere Silva de Andrade, nascida em 14/11/96, CPF nº 051.545.062-40, RG nº 3.559.175-PI, na condição de companheira e filha menor, respectivamente, do Sr. WASHINGTON LUÍS DE ANDRADE SILVA, CPF nº 726.587.203-78, RG nº 1.114.646-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Técnico Administrativo, Nível 10, Referência III, cujo óbito ocorreu em 11/10/15, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12 de setembro de 2019 (fls. 22 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 4227/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ 9396/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.555/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 21 da peça nº 1 do processo eletrônico – Pensão), datada de 20 de agosto de 2019, concessiva da pensão às requerentes, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 4.979,68 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei nº204 de 19.05.2015	4.979,68
TOTAL		4.979,68

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria da Conceição Silva	08.12.1975	Companheira	609.576.013-52	13.04.2016	-	-	4.979,68
Renata Raniere Silva de Andrade	14.11.1996	filha	051.545.063-40	13.04.2016	14.11.2017		

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem da data óbito ocorrido em 13/04/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 013.692/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 106/2019, DE 22.04.2019.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª NAZARETH MIRANDA SIQUEIRA DIAS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Nazareth Miranda Siqueira Dias, portadora do CPF-MF n.º 227.617.303-30 e inscrita sob matrícula n.º 1373, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo M, PL-ATL-M, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.442,43 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.637,43 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 920,60 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 884,40 GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Nazareth Miranda Siqueira Dias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato da Mesa n.º 106/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.442,43 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Nazareth Miranda Siqueira Dias, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 29 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.021/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.247/2017, DE 19.12.2017.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JÓ-ANA RIBEIRO MARTINS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Jó-Ana Ribeiro Martins, portadora do CPF-MF n.º 218.112.453-15 e inscrita sob matrícula n.º 003446, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.847,82 (Dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R\$ 2.170,21 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 4.985/17);

b.2) R\$ 460,59 Gratificação de Inventivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 4.985/17);

b.3) R\$ 217,02 Incentivo por Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 4.985/17).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Jó-Ana Ribeiro Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05 e art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Portaria n.º 2.247/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.847,82 (Dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Jó-Ana Ribeiro Martins, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator